



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 31 DE MARÇO DE 2014

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2014, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 10.359, de 23 de maio de 2007, e com fundamento no que dispõe o inciso III do art. 109 da Constituição Estadual e das disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, com suas alterações posteriores, tendo em vista o que determina a Lei Estadual nº 12.834, de 10 de julho de 2013 – LDO 2014, e a Lei Estadual nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014 – LOA 2014, e a necessidade de orientar, padronizar e aperfeiçoar os procedimentos para a realização de modificações orçamentárias, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO

1. As modificações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão regidas pelas normas constitucionais e legais pertinentes e, no presente exercício, observados, também, os critérios e procedimentos desta Instrução, sendo classificadas em créditos adicionais, modificações orçamentárias intrassistema e modificações programáticas intrassistema.

2. As modificações orçamentárias de que trata esta Instrução serão processadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – Fiplan.

3. Os créditos adicionais, em conformidade com o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, e segundo sua destinação, são tipificados em:

3.1. **Crédito Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente alocada na lei orçamentária, depende de prévia autorização legislativa e da observação das condições e limites constantes do art. 6º da LOA 2014.

- a) **Remanejamento Interno de Recursos** (tipo 100) – destinado à alteração orçamentária no âmbito de uma Unidade Orçamentária – UO, ou seja, são os remanejamentos internos de dotações orçamentárias entre diferentes programas, categorias econômicas e grupos de despesa ou quando envolver as modalidades de aplicação “50” e “60”;
- b) **Transposição de Recursos** (tipo 102) – destinado a suplementar uma UO, com dotações orçamentárias oriundas da anulação de outra(s) UO(s);
- c) **Inclusão de Ação Financiada por Anulação** (tipo 110) – destinado a incluir no Orçamento 2014 uma ação não programada, desde que esta seja compatível com o PPA 2012-2015, por anulação de dotações orçamentárias da mesma UO ou de outra(s) UO(s);



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

- d) **Inclusão de Ação Financiada por Incorporação de Recursos** (tipo 120) – destinado a incluir no Orçamento 2014 uma ação não programada, desde que esta seja compatível com o PPA vigente, por incorporação de recursos de qualquer origem;
- e) **Incorporação de Excesso por Operação de Crédito** (tipo 140) – destinado a suplementar uma UO por incorporação de recursos de contratos de operação de crédito, bem como das respectivas variações monetárias e cambiais;
- f) **Incorporação de Excesso de Arrecadação** (tipo 150) – destinado a suplementar uma UO por incorporação de excesso de arrecadação, desde que a origem dos recursos não se enquadre nos tipos de incorporação 140 ou 170;
- g) **Incorporação de Superávit Financeiro** (tipo 160) – destinado a suplementar uma UO por incorporação quando o recurso decorrer de superávit financeiro;
- h) **Incorporação de Excesso por Convênios** (tipo 170) – destinado a suplementar uma UO por incorporação de recursos de convênios ou congêneres.

3.1.1. Mediante crédito suplementar, também poderá ser feita a inclusão:

- a) no Orçamento 2014, de ação programada em 2013 e que cuja conclusão presumida naquele exercício não ocorreu;
- b) de categoria econômica e grupo de despesa, em projeto, atividade ou operação especial constantes da LOA 2014 e de seus créditos adicionais;
- c) das modalidades de aplicação “50” e “60”.

3.1.2. Para efeito desta Instrução, considera-se que uma ação é compatível com o PPA 2012-2015 quando concorre, reforça, corrobora ou é conciliável com a ementa, os compromissos e as entregas/iniciativas de um programa.

3.2. **Crédito Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria e dependa de autorização legislativa específica.

- a) **Crédito Especial por Anulação** (tipo 200) – quando financiado pela anulação de dotações orçamentárias da mesma ou de outra UO;
- b) **Crédito Especial por Incorporação de Recursos** (tipo 210) – quando financiado por recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito ou convênio e congêneres;
- c) **Reabertura de Crédito Especial** (tipo 250) – destinado à reabertura de créditos especiais, cujo ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, no limite do seu saldo.

3.3. **Crédito Extraordinário** – destinado a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra e ou calamidade pública, e independe de prévia autorização legislativa específica e da indicação dos recursos financeiros.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

- a) **Crédito Extraordinário** (tipo 300);
- b) **Reabertura de Crédito Extraordinário** (tipo 350) – destinado à reabertura de créditos extraordinários, cujo ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, no limite do seu saldo.

4. São consideradas Modificações Intrassistemas aquelas modificações quantitativas e ou qualitativas no âmbito da UO e passíveis de serem realizadas sem a exigência de publicação do ato modificativo, consoante disposto no artigo 42 da LDO vigente.

4.1. As Modificações Orçamentárias Intrassistemas são aquelas realizadas no âmbito do programa, mantidos inalterados a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação quando “50” ou “60”, de acordo com os tipos específicos indicados a seguir:

- a) **Reprogramação entre Ações** (tipo 400) – destinada a remanejar dotação orçamentária entre ações (projetos, atividades e operações especiais);
- b) **Alteração de Modalidade de Aplicação** (tipo 402) – destinada ao remanejamento de dotação orçamentária entre modalidades de aplicação de uma ação (exceto as “50” e “60”), permitindo a inclusão de nova modalidade;
- c) **Reprogramação entre Regiões** (tipo 404) – destinada a remanejar dotação orçamentária entre territórios de identidade, ou inclusão de um novo território;
- d) **Alteração de Destinação de Recursos** (tipo 406) – destinada a alterar o identificador de uso de “normal/comum” para “contrapartida”, ou vice-versa, e a fonte de recursos de “condicionado” para “não condicionado”;
- e) **Alteração de Elemento de Despesa** (tipo 408) – destinada a remanejar dotação orçamentária entre elementos de despesa, ou inclusão de um novo elemento.

4.2. As Modificações Programáticas Intrassistemas são aquelas realizadas no quantitativo do produto da ação (projeto ou atividade finalística), bem como no seu redimensionamento nos territórios e ou nos municípios, e mantidos os demais atributos, sendo identificadas por **Redimensionamento do Quantitativo do Produto** e destinadas para, de forma isolada ou simultaneamente, em funcionalidades do Submódulo de Acompanhamento das Ações Governamentais:

- a) reforçar o quantitativo do produto da ação;
- b) alterar o quantitativo do produto nos territórios de identidade;
- c) incluir município(s) e seus quantitativos.

5. Os créditos adicionais, independentemente de serem lançados no Fiplan com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por decreto do Governador e publicados no Diário Oficial do Estado por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

5.1. Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput será realizado após a publicação da respectiva lei autorizativa;

5.2. Os decretos de crédito adicional serão publicados na sexta-feira ou no último dia útil da semana, e contemplarão os processos confirmados e, quando couber, com os seus replanejamentos financeiros deferidos anteriormente.

5.2.1. Excepcionalmente, poderão ser publicados decretos de crédito adicional com periodicidade inferior ao prazo indicado acima, desde que devidamente justificados e autorizados pelo Secretário do Planejamento.

5.3. Os créditos adicionais gerarão efeitos no Fiplan quando, após a publicação do decreto, o processo for efetivado pela Superintendência de Orçamento Público – SPO, da Seplan.

6. São considerados recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não previamente comprometidos, aqueles decorrentes de:

6.1. Anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, podendo ocorrer nos seguintes casos:

- a) Alteração de recursos de uma categoria econômica e ou um grupo de despesa para outro;
- b) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre programas da mesma UO ou de uma UO para outra, com base em prévia autorização legislativa, bem como de uma ação para outra;
- c) Alteração das dotações das modalidades de aplicação “50” e “60”;
- d) Reserva de contingência, observado o disposto no art. 75 da LDO 2014.

6.2. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendido como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

6.3. Excesso de arrecadação, por fonte, entendido como o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, quando couber, a tendência do exercício.

6.4. Operação de Crédito autorizada em lei, compreendendo, também, as suas variações monetária e cambial.

7. Nos créditos adicionais só serão incluídos novos projetos após atendidos adequadamente àqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

8. Nos créditos adicionais, quando necessária a inclusão de nova ação, a solicitação deverá ser acompanhada do Formulário de Inclusão de Ação, disponível no Fiplan, devidamente preenchido e justificado, para análise e aprovação da SPO/Seplan.

9. As modificações orçamentárias serão processadas por meio eletrônico mediante acesso ao Fiplan no endereço eletrônico “fiplan.ba.gov.br” para incluir, encaminhar, tramitar, confirmar, efetivar e replanejar, e, quando for o caso, para apreciação e parecer dos órgãos e unidades corresponsáveis, como também para as comunicações via “malote eletrônico”.

10. O processo de modificação orçamentária terá início com sua inclusão no Fiplan, pela UO solicitante, segundo o tipo discriminado nos itens 3 e 4 desta Instrução, contendo todas as informações indicadas no referido sistema, o qual fará a numeração sequencial e automaticamente no âmbito do Estado.

10.1. Quando na inclusão for necessário o preenchimento do “fato gerador”, ou seja, do acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos, este deverá ser descrito de forma clara e precisa para o adequado enquadramento na classificação da natureza da receita.

10.2. O campo “justificativa” deverá ser preenchido para cada ação, explicitando de forma clara e objetiva as razões para o reforço ou a anulação.

10.3. As solicitações de créditos adicionais com pendência de recursos para financiamento, deverão ser encaminhadas ao Secretário do Planejamento, mediante ofício do titular do órgão setorial.

10.4. As dotações alocadas às atividades específicas para pagamento da folha de pessoal e REDA do Poder Executivo não poderão ser anuladas para financiar outras ações orçamentárias, salvo os casos excepcionais autorizados pela Seplan e Saeb.

10.5. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, qualquer que seja a fonte de financiamento, serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

10.6. Quando a modificação orçamentária for financiada com recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, operações de crédito e demais instrumentos de captação e suas contrapartidas, é pré-condição para sua inclusão o cadastramento das informações destes instrumentos e das respectivas contrapartidas no Módulo de Contratos e Convênios, do Sistema Informatizado de Planejamento – Siplan, pela UO solicitante, como também a atualização dos cadastramentos anteriores, quando couber.

10.7. A realização das modificações de que trata o item anterior requer o detalhamento das contrapartidas no Módulo de Planejamento do Fiplan, no Submódulo Gestão de Recursos Captados (GRC), na funcionalidade Detalhamento de Contrapartida:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

- a) pela UO anulante, antes da inclusão do processo, quando esta for financiada por anulação de dotação orçamentária; ou
- b) pela UO suplementante, após a aprovação do processo pela Sefaz, nos casos de incorporação de recursos.

10.8. Os recursos que tenham como fato gerador a remuneração de depósitos bancários de transferências voluntárias da União, Estados e Municípios só deverão ser objeto de crédito suplementar depois que o conveniente autorizar a sua incorporação ao plano de trabalho.

11. Após a inclusão pela UO solicitante, o processo será analisado:

11.1. No órgão, pela Diretoria de Orçamento, ou equivalentes, cabendo-lhe:

- a) proceder à avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e da possibilidade de indicação de recursos para o seu financiamento;
- b) manifestar-se sobre as justificativas técnicas e a legalidade dos pleitos;
- c) encaminhar à SPO/Seplan o processo para as providências pertinentes.

11.2. Pela SPO/Seplan quanto:

- a) ao impacto na programação orçamentária, ouvindo os órgãos competentes, nos casos previstos nesta Instrução;
- b) à pertinência e à conveniência dos recursos indicados para o financiamento;
- c) aos aspectos de transversalidade, complementaridade e territorialidade das ações orçamentárias;
- d) às prioridades de governo, constantes do Anexo I da LDO 2014;
- e) ao impacto nas metas fiscais do Estado.

12. Após a sequência indicada no item 11 desta Instrução e nos casos em que o crédito adicional for financiado por incorporação de recursos, a Diretoria de Informações e Sistematização Orçamentária – DSO, da SPO, fará o lançamento da receita de acordo com o fato gerador indicado.

13. Os processos de modificação orçamentária das unidades integrantes do Poder Executivo, após serem analisados pela SPO/Seplan, terão sequência somente depois da manifestação favorável expressa no Fiplan:

- a) da Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento – SPF, da Seplan, quando contemplar recursos de convênios, contratos de repasse ou de operação de crédito e outros instrumentos de captação e suas contrapartidas;
- b) da Superintendência de Administração Financeira – SAF, da Sefaz, através **de** da Diretoria do Tesouro – Depat, nas hipóteses de modificação por incorporação de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

recursos, ou quando se tratar de despesas relativas a sentenças judiciais da Administração Indireta;

- c) da Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Funcep, da Casa Civil, quando envolver recursos do recursos deste Fundo (fontes 128 e 328);
- d) da Superintendência de Recursos Humanos – SRH, da Saeb, quando contemplar recursos do grupo de pessoal e encargos sociais e REDA, excluídos os processos para atender despesas de sentenças judiciais e para alteração de elementos de despesa;
- e) da Superintendência de Gestão e Avaliação – SGA, da Seplan, quando referentes à anulação de recursos de ação com indicativo de monitoramento.

13.1. Após a aprovação de que trata o item 13 “a”, a Sefaz comunicará à UO, via malote, da necessidade de replanejamento dos recursos em todos os casos e, de detalhamento, quando envolver contrapartida.

13.2. O disposto no item 13 “b” se aplica aos processos de modificação orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, apenas quando estes forem financiados com recursos ordinários do Tesouro (fontes 100 e 300).

13.3. Os processos de que trata o item 13 “e” serão avaliados quanto:

- a) ao cumprimento do estabelecido no Plano de Monitoramento e Avaliação;
- b) ao impacto nas entregas dos compromissos dos respectivos programas;
- c) ao impacto no cumprimento das metas estabelecidas até o final do PPA 2012-2015;
- d) aos aspectos da transversalidade e intersetorialidade das ações.

14. Depois de cumprido o disposto nos itens 11, 12 e 13 desta Instrução, no que couber, o processo terá a sequência indicada abaixo:

14.1. Quando por crédito adicional:

- a) a SPO/Seplan confirmará o processo e gerará a minuta de decreto;
- b) o Gasec/Seplan encaminhará a minuta de decreto à Casa Civil;
- c) a Casa Civil submeterá à apreciação do Governador e, sendo aprovado, encaminhará o decreto para publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) a SPO/Seplan, após a publicação do decreto, efetivará o processo, atualizando automaticamente as informações do Fiplan;
- e) a UO solicitante incluirá a Nota de Provisão Orçamentária – NPO e a Nota de Reprogramação Financeira da Descentralização Orçamentária – NPD para possibilitar a execução.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

14.2. Quando por modificação orçamentária intrassistema, será efetivado pela SPO/Seplan ou, no caso de alteração de elemento de despesa, pela UO solicitante, atualizando automaticamente as informações do Fiplan.

15. Os processos de modificação programática intrassistemas serão lançados pela UO solicitante e efetivados pelo órgão setorial.

16. As modificações de que trata esta Instrução serão realizadas observando-se, também, o Manual de Gestão Orçamentária, disponível no *site* da Seplan (www.seplan.ba.gov.br).

17. Competirá ao Secretário do Planejamento decidir sobre os casos não previstos nesta Instrução.

18. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Secretário do Planejamento

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01.04.2014 e retificado em 04.04.2014